# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 11024/2016

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/01790/2013 |
| **PROTOCOLO** | : | 1331131 |
| **ÓRGÃO** | : | PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA – MS |
| **JURISDICIONADO** | : | JOSÉ DODO DA ROCHA |
| **CARGO DO JURISDICIONADO** | : | PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA |
| **TIPO DE PROCESSO** | : | CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 42/2012 |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : | TOMADA DE PREÇOS N.º 02/2012 |
| **OBJETO DA CONTRATAÇÃO** | : | PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR |
| **CONTRATADA** | : | SUELY DELFINA DA SILVA |
| **VALOR DA CONTRATAÇÃO** | : | R$ 73.359,00 |
| **ÓRGÃO JULGADOR** | : | JUÍZO SINGULAR |
| **RELATOR** | : | CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |

**EMENTA**

**CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E DE TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – INSTRUMENTOS REGULARMENTE FORMALIZADOS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.**

Em análise a formalização do Instrumento de *Contrato Administrativo nº 42/2012* - (fls. 11-16), do *1º Termo Aditivo* (fls. 118) ao pacto, bem como dos atos de *execução financeira* do referido pacto.

A presente contratação foi precedida do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Tomada de Preços nº 02/2012* ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos, julgado *legal* e *regular* através da *Decisão Singular DSG.G.ICN-415/2015* proferida nos autos do *Processo TC-3063/2013*, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto da contratação recai sobre a prestação de serviços de transporte escolar, com alunos residentes na zona rural, para a escola localizada no reassentamento São Joaquim, passando pelas fazendas: Cinco Irmãos, Joamar, Vitória, Orto Florestal, Santa Terezinha, Orto Florestal Gramadão, Buzina, Ponto Moreira, Carriço e Dão Bosco, conforme detalhamento contido na Cláusula Segunda - (fls. 11).

O prazo de vigência contempla o período de 02/04/2012 a 31/12/2012, conforme definido na Cláusula Terceira - (fls. 12).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 73.359,00 (setenta e três mil trezentos e cinquenta e nove reais), conforme consignado na Cláusula Quarta - (fls. 12).

O *1º Termo Aditivo* (fls. 118) teve como objeto aumentar os encargos do contratado em aproximadamente 14,03% acrescentando ao valor inicialmente contratado o montante de R$ 10.296,00 (dez mil duzentos e noventa e seis reais).

Destarte, a análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados nas segunda e terceira fases, incidindo sobre a formalização do instrumento contratual e do Termo Aditivo, bem como respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 120, II, III e § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso das segunda e terceira fases, tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise *ANA-2ª ICE–27113/2015* - (fls. 162-168).

O douto Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o r. Parecer *PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-16491/2016* - (fls. 169-170) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados em ambas as fases ora examinadas.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Tomada de Preços nº 02/2012* vincula-se à Lei Federal n.º 8.666/93 e foi julgado legal e regular através da *Decisão Singular DSG.G-ICN.415/2015*, proferida nos autos do *Processo TC/3063/2013*, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O mérito da questão repousa sobre a formalização do *Contrato Administrativo n.º 42/2012* (fls. 11-16), do *1º Termo Aditivo* (fls. 118), bem como dos atos de *execução financeira* do respectivo pacto.

Como objeto, o pacto visa à prestação de serviços de transporte escolar, com alunos

residentes na zona rural para a escola localizada no reassentamento São Joaquim, pelo período de 02/04/2012 a 31/12/2012 e valor global de R$ 73.359,00 (setenta e três mil trezentos e cinquenta e nove reais), conforme definido no instrumento contratual - (fls. 11-16).

Cumpre ressaltar que a documentação especial exigida pelo Termo de Cooperação Mútua nº 1/2011 assinado pelo Estado de Mato Grosso do Sul por intermédio da SEJUSP, CETRAN, DETRAN, PM, SEMED, pela AGEPAN e AGESUL, MP/MS, PRF, DENIT e ASSOMASUL foi devidamente apresentada.

No curso da execução contratual foi celebrado o *1º Termo Aditivo (fls. 118)*, em consonância com a Lei Federal n.º 8.666/93, acompanhado de justificativa, parecer jurídico e autorização, tendo por objeto o aumento dos encargos do contratado em aproximadamente 14,03%, o que corresponde a R$ 10.296,00 (dez mil duzentos e noventa e seis reais).

No que tange aos atos de execução financeira, vejo que estes foram realizados em conformidade com as disposições contidas na Lei Federal n.º 4.320/64, estando assim demonstrada:

| | |
|---|---|
| Valor Contratado | R$ 73.359,00 |
| Valor do Acréscimo Contratual | R$ 514,80 |
| Valor Final Contratado | R$ 73.873,80 |
| Valor Empenhado | R$ 73.873,80 |
| Valor dos Comprovantes Fiscais | R$ 73.873,80 |
| Valor dos Pagamentos Comprovados | R$ 73.873,80 |

Após criteriosa análise, a 2ª Inspetoria de Controle Externo se pronuncia pela regularidade dos atos então praticados, nos seguintes termos - (fls. 167) *in verbis:*

> "*Diante do exposto, concluímos:*
> *a) pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 42/2012 e da formalização do Termo Aditivo nº 1, celebrado entre o Município de Selvíria* (CNPJ nº 15.410.665/0001-40) *e a Senhora Suely Delfina da Silva* (CPF nº 161.643.828- 23), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 Regimento Interno e,
> *b) pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 42/2012*, celebrado entre o *Município de Selvíria* (CNPJ nº 15.410.665/0001-40) *e a Senhora Suely Delfina da Silva* (CPF nº 161.643.828-23), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 Regimento Interno".

O douto Ministério Público de Contas seguindo a mesma linha de entendimento adotada pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual e do 1º Termo Aditivo, bem como da execução financeira, mediante a seguinte dicção - (fls. 169), *in verbis:*

> "Analisando os documentos acostados aos autos, verificamos que o instrumento de contrato foi celebrado estabelecendo as condições para sua execução, definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes, contendo as cláusulas necessárias, bem como seu extrato foi devidamente publicado na imprensa oficial, atendendo todas as exigências legais.
> ...
> *Ante o exposto, opinamos pela regularidade e legalidade da formalização contratual, do termo aditivo e dos atos praticados no decorrer da execução financeira*, nos termos do artigo 120, II e III, da RN/TC/MS nº 76/2013".

Diante de todo o exposto, acolho o r. Parecer do e. Procurador de Contas, porquanto, de fato, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a regular formalização do instrumento de *Contrato Administrativo n.º 42/2012* e do *1º Termo Aditivo*, bem como a regular e legal *execução financeira*, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Assim, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

**DECIDO:**

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 42/2012** e do **1º Termo Aditivo** ao pacto celebrado entre o **Município de Selvíria/MS**, CNPJ/MF n.º 15.410.665/0001-40, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor José Dodo da Rocha, CPF/MF n.º 080.751.231-15, como contratante, e, de outro lado, a condutora autônoma, Senhora **Suely Delfina da Silva**, CPF/MF nº 161.643.828-23, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 122, IV, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 42/2012**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela

Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor José Dodo da Rocha, CPF/MF n.º 080.751.231-15, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2016.

**Cons. Iran Coelho das Neves**
**Relator**